



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.873 - RS (2009/0064425-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : ROSANE SEBBEN ZULIAN
ADVOGADO : CLÓVIS LUGOKENSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO DOLO DA RECORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. INDIGITADA FALTA DE EVIDÊNCIAS DA PRÁTICA DE ATOS DOLOSOS OU FRAUDULENTOS E DE QUE DENÚNCIA ESTARIA LASTREADA EM SIMPLES PRESUNÇÃO DE FATO GERADOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. SUSCITADO EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996. MATÉRIA AFETA ÀS ESFERAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Conquanto a autoridade administrativa tenha afastado a aplicação da multa qualificada de 150% à contribuinte, ora recorrente, o certo é que tal decisão deveu-se unicamente à inexistência de comprovação, por parte da fiscalização tributária, de que ela teria agido com dolo, ou seja, não se afirmou que no caso a fraude fiscal não teria sido intencional, mas sim que não se teria provado, por meio de documentação, tal circunstância.

3. A par desse aspecto, há que se considerar que as decisões proferidas em sede administrativa não obstam a persecução penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio, motivo pelo qual eventual julgamento em âmbito administrativo não vincula o Ministério Público que, ao vislumbrar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, e estando definitivamente constituído o débito fiscal, pode propor a respectiva ação penal, no bojo da qual os detalhes do ilícito, inclusive os relativos ao elemento subjetivo do tipo, serão elucidados, até mesmo em favor da própria acusada.

4. Para se constatar a inexistência de provas de que a recorrente teria praticado atos dolosos ou fraudulentos, e de que a denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apoiaria numa simples presunção de fato gerador, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

5. Não se mostra pertinente discutir, na esfera penal, mormente em sede de *habeas corpus*, o apontado equívoco no entendimento que qualifica a tributação prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 como presunção, e se tal dispositivo criaria uma ficção cujo emprego seria vedado para fins de imposição tributária, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, além de devidamente justificada em face da ausência de indicação pela defesa da necessidade da perícia, a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção de prova calçou-se na própria impossibilidade fática de se efetivar o exame, já que a recorrente não teria apresentado em Juízo a documentação que comprovaria a origem e o destino dos valores depositados em sua conta-corrente, inexistindo, desse modo, parâmetro de comparação para análise e confrontação.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.873 - RS (2009/0064425-6) (f)

RECORRENTE : ROSANE SEBBEN ZULIAN
ADVOGADO : CLÓVIS LUGOKENSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROSANE SEBBEN ZULIAN contra acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no HC n. 2009.04.00.000140-8, mantendo a ação penal instaurada contra a recorrente pela suposta prática das condutas previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Segundo consta dos autos, em procedimento fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo/RS se teria constatado que a recorrente obteve rendimentos originários de depósitos bancários em sua conta corrente e da venda de um automóvel que não teriam sido informados em sua declaração de Imposto de Renda, motivo pelo qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia imputando-lhe o cometimento de crime contra a ordem tributária.

Sustentam os patronos da recorrente que esta deveria ser absolvida sumariamente, pois na esfera administrativa se teria reconhecido a ausência de dolo na sua conduta, motivo pelo qual restou afastada a multa qualificada imposta por agente fiscal.

Aduzem que a denúncia não se apoiaria na ocorrência de um ilícito tributário, mas em lançamento fiscal embasado unicamente na presunção de ocorrência de fato gerador, não tendo o Ministério Público demonstrado a prática de atos dolosos ou fraudulentos por parte da recorrente.

Afirmam estar equivocado o entendimento que qualifica a tributação prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 como presunção, e que tal dispositivo criaria uma ficção cujo emprego seria vedado para fins de imposição tributária, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não seria possível a tributação pura e simples dos depósitos bancários realizados em sua conta-corrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam que na espécie seria indispensável a realização de perícia contábil, requerida pela defesa e indeferida pelo Juízo de origem, para comprovar a origem dos depósitos efetuados na conta da recorrente, e que seriam objeto das acusações na ação penal em tela.

Pretendem o provimento da insurgência para que a recorrente seja absolvida sumariamente das acusações que lhe foram lançadas na denúncia e, subsidiariamente, para que seja determinada a realização da perícia contábil requerida.

Admitida a irresignação, ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça (fl. 304).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 309/311, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.873 - RS (2009/0064425-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente pela suposta prática de crime contra a ordem tributária.

Segundo consta dos autos, a recorrente foi denunciada como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, extraído-se da peça acusatória e do respectivo aditamento os seguintes trechos:

"FATO I:

*No curso do procedimento fiscal, instaurado pela Delegacia da Receita Federal de Passo Fundo/RS em 02.02.2004 (fl. 11), foi constatado que a denunciada reduziu tributo mediante omissão de informação na sua declaração anual de Imposto de Renda de rendimentos originários de depósitos bancários em sua conta corrente, relativos ao ano calendário 2001, bem como do capital obtido com a venda de um veículo marca Toyota Hylux DLX Diesel, placas ICX 1437, referente ao **ano calendário 2000**.*

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas conforme Declaração Anual de Ajuste Simplificada (fl. 84/87) e Demonstrativo de Apuração (fls. 89/91), apurando-se o valor tributável de R\$ 830.378,50 (oitocentos e trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos - fl. 13).

FATO II:

Em 26 de fevereiro de 2004, a denunciada, quando formalmente intimada para comprovar o capital obtido com a venda de uma Toyota Hylux, fraudou a fiscalização tributária, omitindo parte do valor para reduzir o pagamento de tributo federal.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas conforme declaração de fl. 33, Declaração Anual de Ajuste Simplificada (fl. 84/87), Recibo Arras (fl. 69) e Demonstrativo de Apuração (fl. 88). Apurando-se o valor tributável de R\$ 8.000,00 (oito mil reais - fl. 15).

As omissões reduziram crédito tributário devido em R\$ 225.234,08 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos - fl. 16)." (fls. 230 e 197).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a inicial, a recorrente foi citada para apresentar defesa (fl. 203), na qual pleiteou a rejeição da inicial por inépcia da denúncia e falta de justa causa para a persecução penal, a sua absolvição sumária por manifesta ausência de dolo na conduta e porque o fato narrado não constitui crime, bem como a realização de perícia contábil, caso os pedidos anteriores não fossem atendidos (fls. 212/220).

Por meio da sentença de fls. 239/241, o magistrado de origem declarou extinta a punibilidade da recorrente com relação ao segundo fato narrado na denúncia, determinou o prosseguimento do feito no que se refere à primeira conduta a ela imputada, e indeferiu o pedido de exame pericial formulado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, no qual a ordem restou denegada em acórdão que recebeu a ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A circunstância de ter havido sinalização reputada favorável em procedimento administrativo não vincula a esfera penal.

2. As assertivas de ausência de justa causa para o oferecimento e subsequente recebimento da denúncia, tal como postas na impetração, demandam exame aprofundado de matéria de prova e circunstâncias de entorno, o que não cabe em *habeas corpus*.

3. Houve regular recebimento de denúncia à vista da prova de materialidade e indícios idôneos de autoria." (fl. 284).

Pois bem. Inicialmente, quanto à apontada falta de justa causa para a persecução penal, tem-se que não assiste razão à insurgência.

Em primeiro lugar, conquanto a autoridade administrativa tenha afastado a aplicação da multa qualificada de 150% à contribuinte, ora recorrente, o certo é que tal decisão deveu-se unicamente à inexistência de comprovação, por parte da fiscalização tributária, de que ela teria agido com dolo, ou seja, não se afirmou que no caso a fraude fiscal não teria sido intencional, mas sim que não se teria provado, por meio de documentação, tal circunstância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão n. 3.425, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. O conceito de fraude é amplo, mas sempre existe o dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública. Para ser enquadrado nesse conceito, basta o contribuinte agir com dolo na desobediência da lei fiscal.

A sonegação impede a apuração da obrigação tributária principal diante da ocultação de bens ou de fatos jurídicos à incidência fiscal (fato gerador já realizado), enquanto na figura da fraude, a ação ou omissão visa a escamotear o pagamento do imposto devido - reduzi-lo, evitá-lo e retardá-lo.

No caso em julgamento, a multa qualificada com base nos artigos transcritos baseou-se no fato de ter o fisco verificado omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

O agravamento da multa com base na referida legislação somente pode ocorrer quando a fiscalização provar, de modo incontestado, por meio de documentação acostada aos autos, o dolo por parte do contribuinte, condição imposta pela lei. Portanto, a simples omissão de rendimentos não dá causa ao agravamento da multa. Esta não pode ser agravada por meio de presunção. A lei exige a prova do dolo específico para cada fato gerador do imposto.

(...)

Desta feita, não tendo a fiscalização provado o dolo, descabe a aplicação da multa qualificada de 150%, devendo ser aplicada a multa de ofício de 75 % do imposto devido." (fls. 130/131).

A par desse aspecto, há que se considerar que as decisões proferidas em sede administrativa não obstam a persecução penal, dado o princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio.

Assim, eventual julgamento em âmbito administrativo não vincula o Ministério Público que, ao vislumbrar a ocorrência de crime contra a ordem tributária, e estando definitivamente constituído o débito fiscal, pode propor a respectiva ação penal, no bojo da qual os detalhes do ilícito, inclusive os relativos ao elemento subjetivo do tipo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão elucidados, até mesmo em favor da própria acusada.

Por outro lado, para se constatar a inexistência de provas de que a recorrente teria praticado atos dolosos ou fraudulentos, e de que a denúncia se apoiaria numa simples presunção de fato gerador, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS. INVESTIGAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI 7.347/85. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299, CAPUT DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. ATIPICIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU EVIDENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVAS HÁBEIS. ESCLARECIMENTO DOS FATOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se afere, de plano, ausência de justa causa, inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, presença de alguma causa excludente de punibilidade.

II. Incabível o trancamento da ação penal quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

III. A instrução criminal em andamento proporcionará a formação de provas hábeis para esclarecer os fatos, declarando ou não a tipicidade da conduta imputada à paciente.

IV. Maiores considerações a respeito das alegações trazidas pela impetração são impróprias em sede de habeas corpus, pois depende do exame da matéria fática e probatória.

V. Ordem denegada.

(HC 192.399/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIA ANABOLIZANTE PARA VENDA (ART. 273, § 1.º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é uma medida excepcional, somente cabível em situações nas quais, de plano, seja perceptível o constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Inexiste flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tipo do crime previsto no art. 273, § 1.º-B, do Código Penal, que é de ação múltipla, consumando-se, apenas, com a guarda do produto ilícito com o propósito de venda. Precedente.

3. Para se verificar, na hipótese, a suposta inexistência de provas contra o Recorrente, bem como a atipicidade de sua conduta, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório do autos, incabível na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(RHC 23.416/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010)

A insurgência não merece prosperar, ainda, no tocante ao apontado equívoco no entendimento que qualifica a tributação prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 como presunção, e que tal dispositivo criaria uma ficção cujo emprego seria vedado para fins de imposição tributária, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não seria possível a tributação pura e simples dos depósitos bancários realizados na conta-corrente da recorrente.

Isso porque a questão está, à toda evidência, afeta às searas civil e administrativa, a quem compete verificar o enquadramento dos ilícitos fiscais supostamente praticados às normas tributárias pertinentes, como, aliás, foi feito por ocasião do julgamento dos recursos administrativos interpostos pela ora recorrente, notadamente na apreciação do Processo n. 11030.001303/2004-41, quando se examinou, expressamente, a aplicabilidade do artigo 42 da Lei 9.430/1996 à suposta omissão de rendimentos cometida (fls. 123/129).

Finalmente, no que diz respeito à indispensabilidade de realização de perícia contábil, melhor sorte não socorre a recorrente.

É que embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Confira-se, a propósito, lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente protelatórias." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Deve-se atentar, ainda, para o conteúdo do artigo 184 do Código de Processo Penal, pelo qual o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não-caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial" (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95694, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00489)

No caso em apreço, o magistrado singular indeferiu o pedido de implementação de prova pericial sob os seguintes fundamentos:

"Por fim, requereu a defesa a realização de perícia contábil, não demonstrando, contudo, a necessidade do exame. É que em momento algum a acusada se dispôs a apresentar em Juízo os papéis que comprovariam a origem e o destino dos valores que transitaram por sua conta corrente, não havendo documentação disponível para análise e confrontação. O que há são quesitos (fls. 206/207) cujas respostas foram lançadas pela própria defesa e que não demandam o estudo pormenorizado de um expert com o único fim de conduzir este Juízo às conclusões desejadas. É de se referir que ao acusado, em processo criminal, é permitida a juntada de documentos em qualquer fase, inclusive de laudo próprio." (fl. 240-verso).

Assim, além de devidamente justificada em face da ausência de indicação pela defesa da necessidade da perícia, a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de produção de prova calçou-se na própria impossibilidade fática de se efetivar o exame, já que a recorrente não teria apresentado em Juízo a documentação que comprovaria a origem e o destino dos valores depositados em sua conta-corrente, inexistindo, desse modo, parâmetro de comparação para análise e confrontação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa da recorrente, a quem se possibilitou, inclusive, a juntada de documentos e de laudo próprio em qualquer fase do feito.

Por fim, a reforçar a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça, cumpre destacar que em consulta ao sítio da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul constatou-se que a ação penal em apreço encontra-se sobrestada em função de a recorrente haver aderido a programa de recuperação fiscal, parcelando o pagamento do débito fiscal que originou a perseguição criminal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064425-6

RHC 25.873 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871040036471 200904000001408

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSANE SEBBEN ZULIAN

ADVOGADO : CLÓVIS LUGOKENSKI E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.